

1
NO EXPEDIENTE DO DIA
02 2003
02 2003



À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 27 de 01 / 2003
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete Civil do Governador

OFÍCIO GCG Nº 025/2003

João Pessoa, 20 de janeiro de 2003.

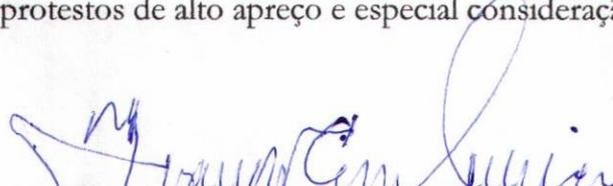


Veto Total nº 13/2003
VETO TOTAL Nº 13/2003

Senhor Presidente,

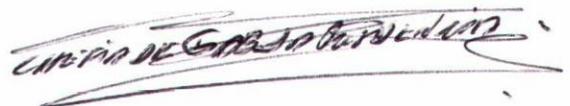
Com os meus cumprimentos e de ordem do Excelentíssimo Senhor Governador, venho devolver a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 910/02, que **“Torna obrigatório a instalação de geradores em estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba”**, com as razões do **VETO** ao mesmo aposto, para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, os protestos de alto apreço e especial consideração.


IVANDRO MOURA CUNHA LIMA
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Ao Senhor
Dep. GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

DE OUGEM, A SECRETARIA
LEGISLATIVA PARA CONHE-
CIMENTO E PROVIDÊNCIAS.
5. SEMOP 24. 01. 2003





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

João Pessoa, 16 de janeiro de 2003.

VETO 13/2003

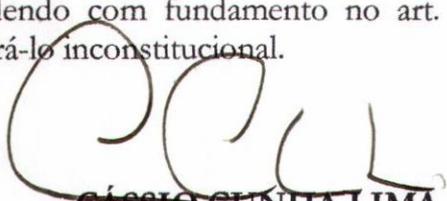
Veto, em sua íntegra, o Projeto de Lei n.º 910/02, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que

“Torna obrigatório a instalação de geradores em estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba”.

Inobstante os bons propósitos da medida, ao dispor no art.1º que “Ficam os estabelecimentos de saúde da Paraíba, tais como: hospitais em geral, clínicas e ambulatórios que disponham em sua estrutura de trabalho de blocos cirúrgicos, UTIs, CTIs, tratamento de hemodiálise, entre outros procedimentos similares, a instalação de geradores compatíveis com a capacidade de alcance das áreas prioritárias que não podem sofrer solução de continuidade”, o projeto cria normas que oneram, sobremaneira, os cofres públicos, já que o artigo, de forma genérica, alcança também os hospitais da rede pública, sendo, no momento, inoportuno, face às medidas de contenção de despesas adotadas pelo Poder Executivo.

Além do mais, as normas padecem de vício de iniciativa, haja vista que as leis que disponham sobre serviço público são de iniciativa do Poder Executivo, a teor do que reza a Constituição Estadual em seu art. 63, § 1º, II, “b”.

Estas as razões que me levam a vetar o mencionado Projeto de Lei, assim procedendo com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, por considerá-lo inconstitucional.


CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

MANEIRO
VETO JUN
CUNHA LIMA
17
MA 30.03.2003
10. de Janeiro

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
DESTA DATA

Em, 17 / 01 / 03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 212/02
PROJETO DE LEI Nº 910/02

VETO
João Pessoa, 16/01/03
Cássio Cunha Lima
Governador

Torna obrigatório a instalação de geradores em estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

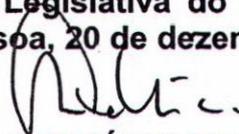
Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde da Paraíba, tais como: hospitais em geral, clínicas e ambulatórios que disponha em sua estrutura de trabalho, de blocos cirúrgicos, UTIs, CTIs, tratamento de hemodiálise, entre outros procedimentos similares, a instalação de geradores compatíveis com a capacidade de alcance das áreas prioritárias que não podem sofrer solução de continuidade.

Art. 2º Fica o Poder Executivo encarregado de fiscalizar e fazer cumprir nos termos de que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor (hum) ano após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 12 sob o nº 13/2003
Em 21/02/2003
p/ Fabiano
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/02/2003
p/ Fabiano
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 26/02/2003.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ___/___/2003
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
RODRIGO SOARES
Em 13/03/2003
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 03 Pagina (S).
Em 21/02/2003.
[Signature]
Assessor

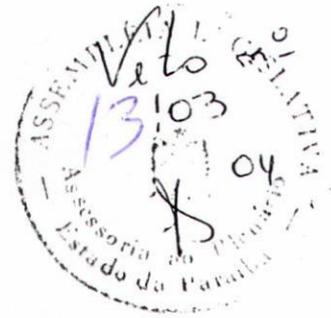
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.
Assessor

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
DESTA DATA

Em, 17/01/03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 212/02
PROJETO DE LEI Nº 910/02

VETO
João Pessoa, 16/01/03
Cassio Cunha Lima
Governador

Torna obrigatório a instalação de geradores em estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde da Paraíba, tais como: hospitais em geral, clínicas e ambulatórios que disponha em sua estrutura de trabalho, de blocos cirúrgicos, UTIs, CTIs, tratamento de hemodiálise, entre outros procedimentos similares, a instalação de geradores compatíveis com a capacidade de alcance das áreas prioritárias que não podem sofrer solução de continuidade.

Art. 2º Fica o Poder Executivo encarregado de fiscalizar e fazer cumprir nos termos de que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor (hum) ano após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

João Pessoa, 16 de janeiro de 2003.

VETO

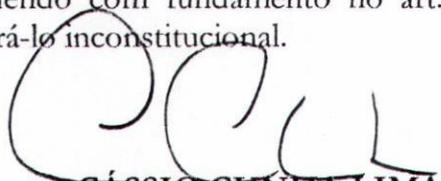
Veto, em sua íntegra, o Projeto de Lei n.º 910/02, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que

“Torna obrigatório a instalação de geradores em estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba”.

Inobstante os bons propósitos da medida, ao dispor no art.1º que “ficam os estabelecimentos de saúde da Paraíba, tais como: hospitais em geral, clínicas e ambulatórios que disponham em sua estrutura de trabalho de blocos cirúrgicos, UTIs, CTIs, tratamento de hemodiálise, entre outros procedimentos similares, a instalação de geradores compatíveis com a capacidade de alcance das áreas prioritárias que não podem sofrer solução de continuidade”, o projeto cria normas que oneram, sobremaneira, os cofres públicos, já que o artigo, de forma genérica, alcança também os hospitais da rede pública, sendo, no momento, inoportuno, face às medidas de contenção de despesas adotadas pelo Poder Executivo.

Além do mais, as normas padecem de vício de iniciativa, haja vista que as leis que disponham sobre serviço público são de iniciativa do Poder Executivo, a teor do que reza a Constituição Estadual em seu art. 63, § 1º, II, “b”.

Estas as razões que me levam a vetar o mencionado Projeto de Lei, assim procedendo com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, por considerá-lo inconstitucional.


CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

EXPEDIENTE DO DIA
29. 01 2003
28. 01 2003

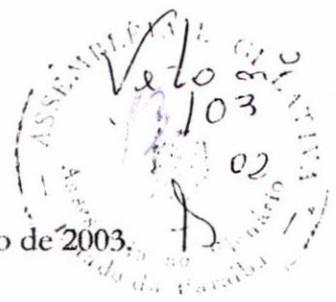


ADIVIAÇÃO do Expediente do Executivo
EM 27 de 1 2003
Secretaria de Administração

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete Civil do Governador

OFÍCIO GCG Nº 025/2003

João Pessoa, 20 de janeiro de 2003.

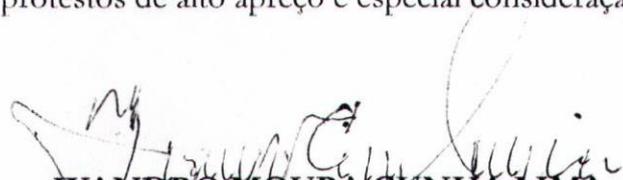


Veto Total nº 94/2003

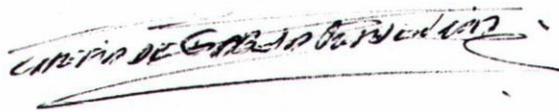
Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos e de ordem do Excelentíssimo Senhor Governador, venho devolver a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 910/02, que **“Torna obrigatório a instalação de geradores em estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba”**, com as razões do VETO ao mesmo aposto, para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, os protestos de alto apreço e especial consideração.


IVANDRO MOURA CUNHA LIMA
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Ao Senhor
Dep. GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

DE OUTUBRO, A SECRETARIA
LEGISLATIVA PARA CONTE-
CIMENTO E PROVIDÊNCIAS.
J. PESSOA 24.01.2003




**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.**

**VETO TOTAL Nº 13/03
AO PROJETO DE LEI Nº 910/02.**

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE GERADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL : **GOVERNADOR DO ESTADO.**
RELATOR : **Dep. RODRIGO SOARES.**

PARECER Nº 06/03

I – RELATÓRIO.

Através do OFÍCIO GCG Nº 025/03, de 20 de janeiro de 2003, subscrito pelo Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador, esta Casa Legislativa toma conhecimento do **VETO TOTAL** do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Cunha Lima, ao **Projeto de Lei nº 910/02**, de iniciativa da ilustre **Dep. Estefânia Maroja**, com suas razões apostas, anexadas ao citado expediente.

Após as formalidades regimentais de praxe, o veto em referência, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e oferecimento de parecer.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

II – VOTO DO RELATOR.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, nas razões de veto afirma que seria de competência exclusiva do Poder Executivo; contudo, a Constituição do Estado da Paraíba reserva a possibilidade legiferante de tal intento.

Resta citar, *ipsis litteris*, o texto constitucional:

"Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

VIII - organização administrativa..."

Constitui objetivos prioritários do Estado, competindo-lhe a garantia efetiva de um bom serviço prestado pelo Estado na área de saúde, inclusive constitui em direitos humanos, em termos constitucionais:

"Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

I - garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

(...)

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

XI - respeito aos direitos humanos e sua defesa;
(...)"

Além do mais, a Constituição do Estado da Paraíba está recheada de normas obrigacionais, vinculando a máquina administrativa no trata direto da assistência à saúde, conforme se vê:

"Art. 33. São direitos dos servidores públicos civis:

(...)

X - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)"

Continua:

"Art. 193. A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

De sorte, Senhores Membros desta douta Comissão, seria um desserviço a nossa população não considerar o alcance social e humanitário na instalação de geradores em estabelecimentos de saúde, pois desta feita, estar-se-á garantido o principal mandamento constitucional, humanitário e religioso: O DIREITO A VIDA.

Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado, nas razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei em análise, não justificam plenamente a negativa de sanção, haja vista, que a matéria em epígrafe constitui importantíssimo interesse social.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.**

Os homens não podem ser escravos das leis; bem ao contrário, as leis devem estar adequadas à realidade do cidadão, devem ser instrumentos não de um desserviço, mas de uma assistência permanente e diuturna dos que vivem e, muitas vezes, padecem sob a tutela mórbida do Estado.

Nestas condições, esta relatoria, diante das mencionadas ponderações, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 13/2003 AO PROJETO DE LEI Nº 910/2002**, por entender que as razões de veto são inconsistentes e meritória a intenção da autora.

É o voto.

Sala das Comissões, em **17 de março de 2003**.

Rodrigo Soares
Deputado RODRIGO SOARES
RELATOR

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, _____ / _____ / _____
DEPUTADO

~~**Voto Contrário**
Ao Parecer do Relator
Em, 18 / 03 / 02
[Signature]
DEPUTADO
concluido~~

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 18 / 03 / 03
[Signature]
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 18 / 03 / 03
[Signature]
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 18 / 03 / 03
[Signature]
DEPUTADO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/03/2003

Ricardo Mello



12

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.**

**VETO TOTAL Nº 13/03
AO PROJETO DE LEI Nº 910/02.**

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE GERADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL : **GOVERNADOR DO ESTADO.**
RELATOR SUBSTITUTO : **Dep. ZENÓBIO TOSCANO.**

PARECER VENCEDOR Nº 07/2003

I – RELATÓRIO.

O Governador do Estado, Dr. Cássio Cunha Lima, usando da faculdade que lhe confere os arts. 65, § 1º, c/c o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, **veta totalmente o Projeto de Lei nº 910/02**, de iniciativa da ilustre Dep. Estefânia Maroja, com suas razões apostas, anexadas ao citado expediente, dispondo sobre tornar "obrigatória a instalação de geradores em estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Vindo a esta Comissão, o seu Relator designado, **Dep. Rodrigo Soares**, concluiu seu parecer pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 13/2003** apostado ao **Projeto de Lei nº 910/2002**, sendo o seu **VOTO VENCIDO** na Comissão, cabendo-me, na condição de **RELATOR SUBSTITUTO**, a elaboração do **PARECER VENCEDOR**.

É o relatório.



13

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

II – VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, nas razões de veto afirma a ocorrência do erro de formal de iniciativa, assim veta o epigrafado projeto de forma integral, com fulcro no art. 65, § 1º, da nossa Carta Política Estadual, alegando inconstitucionalidade nos termos *in verbis*:

"(...) o projeto cria normas que oneram, sobremaneira, os cofres públicos, já que o artigo, de forma genérica, alcança também os hospitais da rede pública, sendo, no momento, inoportuno, face às medidas de contenção de despesas adotadas pelo Poder Executivo".

Arremata, o Excelentíssimo Governador, na análise formal da matéria em tela:

"(...) as normas padecem de vício de iniciativa, haja vista que as leis que disponham sobre serviço público são de iniciativa do Poder Executivo, a teor do que reza a Constituição Estadual em seu art, 63, § 1º, II, 'b'".

Discordando da conclusão e entendimento exposto pelo digno par, Dep. Rodrigo Soares, nesta Comissão, entendo que a arguição exarada pelo Senhor Governador do Estado, nas razões apostas no veto total ao projeto de lei epigrafado, é consistente, justificando a negativa de sanção, haja vista a existência de vício formal de iniciativa.

Não havendo como, juridicamente, convalidar a pretensão do propugnador, uma vez que se mostra patente o erro formal na pretensão de novo direito, que, no entendimento do constitucionalista Caio Tácito, "não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição",



14

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

fundando-se na violação dessa regra, por extensão, violação a própria Constituição.

Nestas condições, somos de parecer pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 13/2003 AO PROJETO DE LEI Nº 910/2002**, por entender que as razões de veto são consistentes, embora, reafirmo, ser meritória a intenção da autora.

É o voto.

Sala das Comissões, em **18 de março de 2003**.

Deputado ZENÓBIO TOSCANO

RELATOR SUBSTITUTO



15

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

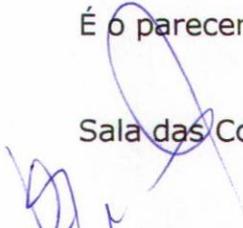
III – PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos do Voto do Senhor Relator Substituto, Dep. ZENÓBIO TOSCANO, é de parecer pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 13/2003 AO PROJETO DE LEI Nº 910/2002**, por entender que as razões do veto são consistentes.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Fábio Nogueira – Presidente; Vital Filho – Vice-Presidente; Zenóbio Toscano – Relator Substituto; Gervásio Maia Filho - Membro; Ricardo Marcelo - Membro; Trócolli Júnior; e Rodrigo Soares. Votaram pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL os Senhores Deputados: Fábio Nogueira, Zenóbio Toscano, Ricardo Marcelo e Trócolli Júnior. Votaram pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL os Senhores Deputados: Vital Filho, Gervásio Maia Filho e Rodrigo Soares.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2003.

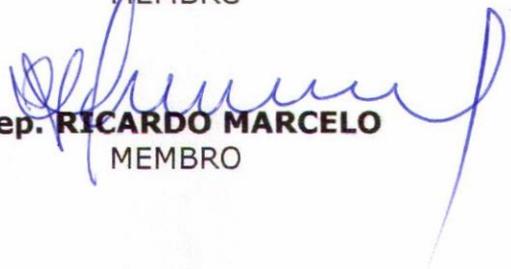

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

Dep. VITAL FILHO
VICE-PRESIDENTE


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR SUBSTITUTO


Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


Dep. RICARDO MARCELO
MEMBRO


Dep. RODRIGO SOARES
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

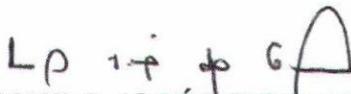
Ofício nº 10/03

João Pessoa, 20 de março de 2003.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 13/2003, ao Projeto de Lei nº 910/2002, de autoria da Deputada Estefânia Maroja "Torna obrigatório a instalação de geradores em estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba".

Atenciosamente,


ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
N e s t a